



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS RESPOSTAS

CE 03/2025-SEINFRA

OBETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE (PASSAGEM MOLHADA) NO SÍTIO REMISSÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS.

Assunto: **Pedido de Esclarecimentos sobre a Concorrência Eletrônica nº CE 03/2025-SEINFRA**
De: Yan Lucas <yanlucasvasc@gmail.com>
Para: <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Data: 16/02/2025 12:41

web



Bom dia, Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, solicitamos esclarecimentos sobre as questões a seguir:

Primeiro questionamento:

Considerando que:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Entendemos que, para fins de habilitação no quesito qualificação técnica, a apresentação da CAT sem atestado é suficiente para suprir as exigências do Edital, uma vez que, diante das considerações apresentadas, exigir além disso, seria limitar deliberadamente a concorrência no certame.

ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO ENTENDE DA MESMA FORMA?

Segundo questionamento.

Considerando que:

- É vedada a exigência de registro ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA, por não estar previsto no art. 67 da lei 14.133/2021, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº 128/2018-TCU-Plenário e Nº 205/2017-TCU-PLENÁRIO e por contrariar a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme disposto no art. 48 da Resolução 1025/2009-CONFEA;

- É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 55 da Resolução 1025/2009-CONFEA;

Entendemos que a capacidade operacional da licitante será verificada em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas e Certidões de Acervo Operacional para a licitante.

ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO ENTENDE DA MESMA FORMA?

YAN LUCAS E SILVA VASCONCELOS
SV ENGENHARIA
CNPJ.:54.732.603/0001-07
Construtora interessada em participar da licitação.



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
RECORRENTE: SV ENGENHARIA
REFERÊNCIA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: CE 03/2025-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE (PASSAGEM MOLHADA) NO SÍTIO REMISSÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do pedido de esclarecimento ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2025-SEINFRA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE (PASSAGEM MOLHADA) NO SÍTIO REMISSÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS.

Em síntese a questionante SV ENGENHARIA, solicita os seguintes esclarecimentos:

Primeiro questionamento:

Considerando que:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é



representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Entendemos que, para fins de habilitação no quesito qualificação técnica, a apresentação da CAT sem atestado é suficiente para suprir as exigências do Edital, uma vez que, diante das considerações apresentadas, exigir além disso, seria limitar deliberadamente a concorrência no certame.

ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO ENTENDE DA MESMA FORMA?

Segundo questionamento.

Considerando que:

- É vedada a exigência de registro ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA, por não estar previsto no art. 67 da lei 14.133/2021, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº 128/2018-TCU-Plenário e Nº 205/2017-TCU-PLENÁRIO e por contrariar a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme disposto no art. 48 da



Resolução 1025/2009-CONFEA;

- É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 55 da Resolução 1025/2009-CONFEA;

Entendemos que a capacidade operacional da licitante será verificada em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas e Certidões de Acervo Operacional para a licitante.

ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO ENTENDE DA MESMA FORMA?

II – DA RESPOSTA

Primeiro questionamento:

Esclarecemos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem o registro de atestado não é suficiente para suprir as exigências do Edital no quesito de qualificação técnica. Isso ocorre porque a CAT, por si só, apenas certifica que determinado profissional possui registro de atividades técnicas no Conselho de Classe correspondente, mas não comprova que os serviços foram efetivamente executados de forma satisfatória.

A CAT sem o registro de atestado atesta apenas que o profissional esteve envolvido em determinada atividade, mas não garante que os serviços foram realizados de acordo com as especificações técnicas exigidas e de maneira satisfatória. Já a CAT acompanhada do respectivo atestado emitido pelo contratante é o documento que efetivamente comprova a experiência da empresa ou do profissional, demonstrando que o serviço foi executado com qualidade e dentro dos padrões exigidos.

Portanto, para fins de licitação, a exigência da CAT com registro de atestado é fundamental para garantir a idoneidade e a capacidade técnica dos participantes, assegurando que a Administração Pública contrate fornecedores aptos a desempenhar as atividades demandadas com qualidade e segurança. Exigir apenas a CAT sem o atestado comprometeria a verificação da real capacidade técnica do licitante, podendo resultar na contratação de empresas sem a devida comprovação da execução e qualidade dos serviços prestados.



Segundo questionamento:

Informamos que, conforme disposto no Anexo I do Termo de Referência do Edital, item 1.4.3, a capacidade operacional da licitante será verificada por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a execução de serviços similares ou superiores. Além disso, devem ser apresentados documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/21, os quais comprovam a experiência da licitante na execução do objeto licitado.

É fundamental destacar que o atestado operacional deve ser devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) quando se tratar de serviços que envolvem atribuições dessa área. O registro no CREA garante que o atestado tenha validade técnica e que a experiência declarada pela licitante seja reconhecida pelo órgão de classe competente.

Dessa forma, para atender às exigências do edital e demonstrar a capacidade operacional exigida, a licitante deve apresentar atestados registrados no CREA, quando aplicável, e demais documentos que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado. A mera apresentação de documentos sem o devido registro no conselho profissional não será suficiente para atender às exigências de qualificação técnica estabelecidas no certame.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o pedido de esclarecimento interposto e encaminhado o devido esclarecimento ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025-SEINFRA.

Tianguá/CE, 21 de fevereiro de 2025.

WALMER TAVARES CHAGAS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO